

O papel do perito na elucidação de crimes ambientais



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-018>

Glennya Rodrigues Carvalho

Mestrado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG)
 Doutoranda em Recursos Naturais do Cerrado (UEG)
 E-mail: glennya@gmail.com

Joana D'arc Bardella de Castro

Doutora pela Universidade de Brasília (UNB)
 Docente pela Universidade Estadual de Goiás (UEG)
 E-mail: joanabardellacastro@gmail.com

RESUMO

Em todas as áreas técnico-científicas do setor humano, sobre os quais o conhecimento jurídico do magistrado não é suficiente para emitir opinião técnica, faz-se necessária uma perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas aos fatos, com vistas ao esclarecimento da verdade. A perícia é uma das etapas do processo que corresponde à produção das provas embasadas em aspectos técnico-científicos, demonstrando a relação entre a atividade e o dano causado ao meio ambiente. A materialização da prova técnica em crimes ambientais é de responsabilidade do perito

ambiental. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho tem por finalidade apresentar a importância da perícia ambiental, destacando o papel do perito na elucidação de crimes contra o meio ambiente. Para a metodologia, valeu-se de pesquisa bibliográfica constituída principalmente de livros e legislação vigente. A partir das leituras e análises, depreende-se como resultado que o papel do perito ambiental é de relatar as provas obtidas e responder as questões que lhe foram submetidas, sem expressar sua convicção sobre o caso no laudo pericial ou mesmo durante o processo de investigação, posicionando-se a favor do autor ou da defesa. Posto isso, conclui-se que a sua atuação como profissional na área ambiental deve ser pautada em preparo técnico, reputação ilibada, expert na sua área de atuação e buscar constantemente o seu aperfeiçoamento, tendo em vista que as normas e a disponibilização do conhecimento da área ambiental passam a cada instante por modificações e este profissional precisa acompanhar estas mudanças.

Palavras-chave: Perícia Ambiental, Laudo Pericial, Meio Ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Durante a Revolução Industrial, com a chegada das inovações tecnológicas, as atividades humanas passaram a provocar impactos mais significativos e evidentes ao meio ambiente, o que acarretou a utilização de matérias-primas e combustíveis fósseis, e conseqüentemente, na geração de resíduos das mais diversas naturezas (VIEIRA, 2013). Esse consumismo exacerbado acabou gerando externalidades negativas sobre os bens e serviços ambientais, em diferentes gradações e distintos graus de reversibilidade. Diante de tais fatos, foram criados ao longo do tempo, um vasto ordenamento jurídico visando proteger o meio ambiente para regularizar o acesso e o uso dos recursos naturais, legando ao Estado o poder de analisar e autorizar as intervenções com significativo impacto ambiental (MAGLIANO, 2013).

Até a década de 1980, o antigo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) eram considerados os principais instrumentos jurídicos de



proteção ambiental vigentes no País (VIEIRA, 2013). Segundo Farias (2007), existem quatro marcos importantes em nível Federal: a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); a Lei nº 7.347/1985, ou Lei da Ação Civil Pública; a Constituição Federal de 1988; e a Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA).

O marco inicial para a proteção ambiental no Brasil, foi a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente que veio incorporar e aprimorar as leis de proteção ambiental, tornando-se uma das mais importantes leis voltadas a proteção do meio ambiente, depois da Constituição Federal, pela qual foi recepcionada (TRENNEPOHL, 2008). Ela definiu os objetivos, as diretrizes e os princípios importantes para balizar as ações do Estado voltadas à proteção do meio ambiente, consolidando diversos instrumentos para atingir estes objetivos, como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ecológico econômico, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental. Destacam-se ainda a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e o princípio do poluidor-pagador que traz a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo que causou ao meio ambiente.

Outro marco desse período foi a Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985), que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente, permitindo que os danos ambientais pudessem chegar ao Poder Judiciário (FARIAS, 2007). Posteriormente, inovando brilhantemente, a Constituição Federal de 1988, trouxe um capítulo específico voltado inteiramente para o meio ambiente, definindo-o como sendo de direito de todos e dando-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de selar e preservar para que as próximas gerações façam bom uso e usufruam livremente de um meio ambiente equilibrado (TRENNEPOHL, 2008).

E para completar o rol jurídico de proteção ao meio ambiente e com o objetivo de penalizar toda e qualquer forma de violação ao patrimônio ambiental brasileiro, a promulgação da Lei de Crimes Ambientais veio tipificar as diversas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como definir os critérios para seu cumprimento (BRASIL, 1998). A LCA tem por finalidade o caráter repressivo e pedagógico na prevenção de danos e redução de impactos ambientais, assim como a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, além de seus dirigentes (MAGLIANO, 2013). Da mesma forma que aponta como necessária a realização da perícia na fase de apuração do crime em relação a sua existência, culpabilidade e autoria, tal como corroborando na reparação ou recuperação de uma área degradada por algum dano ambiental (TRAUCZYNSKI, 2013).

Esse arcabouço jurídico de grande relevância ao patrimônio ambiental, foram incorporados à legislação brasileira a partir da Política Nacional do Meio Ambiente, e sua consolidação efetiva ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988, oportunizando, no Direito Ambiental brasileiro a fundamentação da salvaguarda dos direitos e deveres constitucionais relacionados à proteção do meio



ambiente (FARIAS; OLIVEIRA, 2021). Indiscutivelmente, que uma das formas de nortear a atuação dos indivíduos ou das organizações é através do cumprimento da legislação vigente. As ações lesivas ao meio ambiente devem ser punidas para que não se abra precedentes a nenhum tipo de infração (ALMEIDA, 2022).

Crimes ambientais somente ocorrem quando condutas previamente tipificadas em lei violam o meio ambiente ou quando a degradação de qualquer recurso natural não for autorizada pelo órgão ambiental (CORDIOLI, 2013). De qualquer modo, os danos ambientais decorrentes de atividades legalmente autorizadas não são crimes e não estariam, em princípio, abarcados pelos dispositivos legais da lei de crimes ambientais (MAGLIANO, 2013). As infrações ambientais na grande maioria das vezes, deixam vestígios que devem ser submetidos a exame a ser realizados por peritos que por meio de laudo pericial, instruirão a Justiça no esclarecimento em relação a tipicidade, a materialidade e a autoria do crime (MAGLIANO, 2013). De acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941), quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (BRASIL, 1941). O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) também reconhece que seja realizada a comprovação do que se alega por meio de provas. Para tanto, as partes poderão utilizar-se de todos os meios legais, ainda que não previstos na legislação, a fim de comprovar a veracidade dos fatos que fundamenta o pedido, e influenciar a decisão do magistrado que decidirá a questão (BRASIL, 2015). Assim sendo, quando o conhecimento jurídico do magistrado não for o suficiente para emitir opinião técnica, evidencia-se a necessidade de instauração de perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas aos fatos, com vistas ao esclarecimento da verdade (NUNES *et al.*, 2020).

Sob este aspecto, a perícia ambiental é a ferramenta imprescindível na materialização das provas nos crimes contra o meio ambiente e a prova pericial é de fundamental importância no sentido de se confirmar, cientificamente, a ocorrência do dano e a apuração de sua real extensão ambiental. Desta feita, em face do exposto o presente trabalho tem por finalidade apresentar a importância da perícia ambiental, destacando a figura do perito na elucidação de crimes contra o meio ambiente.

Este estudo foi elaborado a partir de uma revisão bibliográfica com consulta em livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, dissertações, teses e em documentos da legislação brasileira que abordam o tema da perícia ambiental, considerando suas funções e embasamento legal.

2 RESULTADOS

A materialização de provas em processos ambientais constitui um papel importante na resolução de crimes contra o meio ambiente. Uma maneira de materializar provas na área ambiental é através da perícia (SPECHT, 2019). A perícia é uma atividade de observação, análise, interpretação e documental



(MAGLIANO, 2013), utilizada em processos judiciais para a elucidação de crimes, quando as questões em pauta exigem conhecimento técnico ou científico especializado (ERNANDORENA, 2003). Como em qualquer procedimento de investigação, a perícia tem como objetivos principais a reconstituição dos fatos, a materialização do delito e, quando possível, a indicação da autoria (VIEIRA, 2013), demonstrando a fidelidade dos fatos de maneira imparcial e confiável (ZANA, 2005).

No caso da perícia ambiental, o crime ocorrido expande o alcance do corpo de delito, uma vez que os danos ambientais podem ter causas e consequências que transcendem indivíduos, espécies, espaços geográficos ou valores patrimoniais e extrapatrimoniais (MAGLIANO, 2013). Importante ressaltar que a expressão “corpo de delito” é conceituada como o conjunto de vestígios deixados pelo ato criminoso (MAYRINK, 2016). Lima (2016) explica que a palavra “corpo” não significa necessariamente o corpo de uma pessoa, mas o conjunto de vestígios que o delito deixa no local, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime.

A materialização da prova técnica em crimes contra o meio ambiente é responsabilidade do perito ambiental. O trabalho do perito ambiental é essencialmente multidisciplinar e firmemente embasado no conhecimento técnico e científico (ANP, 2002). Seu papel pode ser exercido por uma série de profissionais que possuem, em sua formação acadêmica, prerrogativa para lidar com questões ambientais, como por exemplo: engenheiros ambientais; engenheiros florestais; biólogos; químicos; geólogos, médicos veterinários, entre outros (SCHMID, 2020). Os peritos podem ser classificados em oficiais, que são servidores públicos, investidos no cargo por força de concurso público, ou podem ser peritos judiciais que são os profissionais habilitados nomeados pelo juiz para a realização de uma perícia específica (VIEIRA, 2013). Portanto, o papel do perito é de relatar as provas obtidas e responder as questões que lhe foram submetidas, sem expressar sua convicção sobre o caso no laudo pericial ou mesmo durante o processo de investigação, posicionando-se a favor do autor ou da defesa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 233/2016 regulamentou a atuação dos peritos exigindo o cadastramento de profissionais para prestar assistência ao judiciário. Dessa forma, para fins de eventual nomeação, o perito judicial ambiental deverá se inscrever no tribunal no qual pretende atuar, e caso pretenda atuar em mais de uma localidade deverá realizar o cadastro de forma individual.

Além dos peritos, se faz necessário também a figura dos Assistentes Técnicos que são indicados pelas partes e acompanham todo o processo. Estes profissionais são de confiança das partes e atuam como um técnico coadjuvante, apreciando o laudo pericial confeccionado pelo perito, tendo por obrigação concordar, discordar ou complementar o laudo por meio de um parecer técnico, competindo ao juiz analisar seus argumentos (VIEIRA, 2013). Diferentemente, do que ocorre com o perito, os assistentes técnicos não são auxiliares da justiça, mas auxiliares da parte (MASCARENHAS, 2009)



devem atuar para proteger tecnicamente a parte que o contratou, e não juridicamente (JÚNIOR CASTRO, 2013).

Para elucidar fatos relativos ao corpo de delito, a forma clássica dessa provocação ocorre por meio da formalização de quesitos que são questionamentos que podem se apresentar na forma de perguntas diretas ou indiretas, objetivando orientar tecnicamente o trabalho do perito (SCHIMID, 2020, p. 45). Para o melhor desempenho de suas funções, tanto o perito quanto o assistente técnico podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas (BRASIL, 2015). Para a elaboração do laudo pericial, que consiste em um documento oficial com embasamento técnico-científico, o perito poderá valer-se de toda ferramenta de apoio que o auxilie para torná-lo mais claro e didático ilustrando-o com planilhas, mapas, plantas, desenhos, registro fotográfico ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (CUNHA; OLIVEIRA, 2022).

O Código de Processo Civil determina que o laudo pericial precisa conter: (i) a exposição do objeto da perícia, (ii) a análise técnica ou científica, (iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área; (iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo Juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, devendo ser apresentado pelo perito com fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como se alcançou as conclusões (BRASIL, 2015).

É importante também destacar que no trabalho da perícia ambiental deve se atentar nas disposições do art. 472 do Código de Processo Civil, já que o Juiz não está restrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (BRASIL, 2015). Mascarenhas (2009) aponta que por maior que seja a qualificação técnica ou científica, ou ainda, o grau de confiabilidade do laudo pericial, suas conclusões não vinculam a decisão do Juiz, que tem ampla liberdade na apreciação e avaliação das provas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perito ambiental deve ter uma visão ampla e detalhista. Ampla para vislumbrar a amplitude dos danos ou dos possíveis danos, e detalhista, para especificar pontualmente os danos causados ou os riscos de sua ocorrência.

O parecer técnico deve estar fundamentado na confiança de cada perito em seus conhecimentos específicos somados a sua capacidade de percepção, aliado aos seus conhecimentos jurídicos-ambientais respaldados pelos princípios que regem o direito ambiental como norma norteadora das interpretações das leis e dos fatos, e por fim, de uma formação profissional voltada a fazer uma leitura do meio ambiente, seus elementos e inter-relações.



O Perito e os Assistentes Técnicos possuem o mesmo enfoque técnico, porém as suas atuações são diversas, pela divergência de seus objetivos. Enquanto o perito busca a verdade imparcial, os assistentes buscam, na maior parte dos casos, servir aos interesses das partes que os contrataram.

Por fim, o perito é peça fundamental para auxiliar na elucidação de crimes, contribuindo para a melhor qualidade de vida e para a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. A sua atuação como profissional na área ambiental deve ser pautada em preparo técnico, reputação ilibada, expert na sua área de atuação e buscar constantemente o seu aperfeiçoamento, tendo em vista que as normas e a disponibilização do conhecimento da área ambiental passam a cada instante por modificações e este profissional precisa acompanhar estas mudanças.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. R. 2022. O papel do perito na área ambiental. Revista SUSTINERE, Rio de Janeiro, v. 10, n.1, p. 333-341, jan-jun, 2022. ISSN 2359-0424. <https://doi.org/10.12957/sustinere.2022.69260>.
- A.N.P. Criminalística. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 35p., 2002.
- ARANTES, T. O. O perito e a prova pericial segundo o novo código de processo civil. Revista Especialize, v. 01, n. 15, p. 1-16, 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 set. 1965.
- BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 jan. 1967.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 02 set. 1981.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1985.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília, 2010, 47 p.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- CORDIOLI, M. L. A. *Aplicação de Diferentes Métodos de Valoração Econômica do Dano Ambiental em um Estudo de Caso da Perícia Criminal do Estado de Santa Catarina*. 2013. 156f. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- CUNHA, M. S. S.; OLIVEIRA, D. E.; Solução de crimes ambientais pelo Poder Judiciário na Amazônia legal: a utilização da perícia ambiental. Research, Society and Development, v. 11, n. 2, e30311225859, 2022 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25859>
- ERNANDORENA, P. R.; A ação civil pública e a resolução dos conflitos ambientais em zona costeira de Santa Catarina. Dissertação (Mestrado) - Centro Tecnológico - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.



FARIAS, T. Q.; Evolução histórica da legislação ambiental. 2007. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007.

FARIAS, C. A.; OLIVEIRA, C. M.; Estudo da avaliação de impacto ambiental como instrumento analítico nas práticas de perícia judicial ambiental. *Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais*, v.12, n.6, p.720-738, 2021. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2021.006.0059>

JÚNIOR, A. S. R.; CASTRO, M. A. Das provas periciais no processo penal brasileiro. 2013. In: *Diálogos & Saberes*. v. 9. n. 1. *Mandaguari*, 2013. p. 181-196.

KLOTZ, A. O.; *Valoração de danos a ecossistemas florestais naturais em perícias criminais ambientais no Estado da Bahia*. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas. Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais. 120 p. 2016.

LIMA, R. B. D. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: JusPODIVM, 2016. 1904 p.

MAGLIANO, M. M. *Valoração econômica em laudos periciais de crimes contra o meio ambiente*. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

(MAYRINK, R. R.; Exame pericial para detecção de fraudes em anilhas oficiais de passeriformes: uma ferramenta para o combate ao tráfico de animais silvestres. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 195 p. 2016.

MASCARENHAS, L. M. A. *Interdisciplinabilidade, Instrumentos Legais de Proteção ao Meio Ambiente e Perícia Ambiental*, 2009. Tese (doutorado) –Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais. UFG. Goiás. 2009.

NUNES et al., Meio ambiente, sustentabilidade e tecnologia - Volume 4/Organização: José Henrique Porto Silveira – Belo Horizonte/MG: Poisson, 2020. DOI: [10.36229/978-65-5866-001-9.CAP.04](https://doi.org/10.36229/978-65-5866-001-9.CAP.04)

Schmid, M.; Auditoria e perícia ambiental, Contentus. 2020.

SPECHT, L.; Documentos técnicos da Polícia Militar Ambiental como elemento de prova no julgamento de crimes ambientais de flora no estado de Santa Catarina. Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas, Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais, 188p. Florianópolis, 2019.

TRAUZYNSKI, R. A.; *Perícias criminais em delitos contra a flora no estado de Santa Catarina: Diagnóstico, metodologias e perspectivas*. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas. Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais. 2013.

VIEIRA, J.P.P.; *Valoração de danos ambientais em ecossistemas florestais: adaptação do método do custo de reposição com vistas à sua aplicação na perícia criminal ambiental*. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais.) -Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 115 p. 2013.

ZANNA, R. D.; Prática de Perícia Contábil. São Paulo: Thomson, 2005.